

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE:** Comissão Permanente de Licitação

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO PARA EMISSÃO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Senhor Procurador,

**RELATÓRIO**

Protocolada solicitação de parecer para a emissão da homologação do **Processo Administrativo nº 0177.65/2018 - CPL, Pregão Presencial nº 021/2018**, do tipo "menor preço por lote", sob o regime de execução, empreitada por preço unitário, que tem por objeto a **Contratação de Pessoa Jurídica Especializada no Fornecimento de Carga de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)**, em botijão de 13 kg, em conformidade com Anexo I (Termo de Referência).

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer restringe-se à regularidade do Processo Licitatório como um todo, para posterior homologação, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido objeto de apreciação por pareceres jurídicos anteriores, constante nos autos.

Neste sentido solicita manifestação desta Procuradoria antes da homologação do referido processo.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de adentrar no mérito da regularidade do processo licitatório em questão, há necessidade de se fazer um breve resumo sobre o tema.

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

O processo licitatório nada mais é do que um procedimento administrativo formal que tem como objetivo proporcionar à Administração Pública a aquisição de determinados bens ou prestação de determinados serviços, visando sempre a forma mais vantajosa que essa necessidade impere, bem como respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme explicitos no art. 37 da CF.

Sobre os procedimentos a serem adotados no processo licitatório, o art. 38 da Lei 8.666/93 determina que:

**"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;**
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;**
- III - ato de designação da comissão de licitação, do tabeleiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;**
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;**
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;**
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação (ata de adjudicação);**
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;**
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente (não consta);**
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;**
- XI - outros comprovantes de publicações;**
- XII - demais documentos relativos à licitação.**

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."**

Sobre a análise da documentação de habilitação anexa aos autos, há de se observar quais as determinações feitas no Edital, a fim de



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

entender, além do princípio da legalidade, com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No **Item 7 do Edital (DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES)**, estão enumerados os requisitos que foram observados para fins de habilitação, sendo estes, objetivos e em conformidade com a especificidade do objeto licitado, o que no presente caso fora observado, conforme constatado nos autos. Assim, destaca-se a regularidade documental no processo em análise, conforme determina o art. 27 e seguintes da Lei 8666/93.

No decorrer instrutório do presente procedimento licitatório, verifica-se o credenciamento e a participação de uma única Empresa sendo esta: **SÃO BENEDITO COMBUSTÍVEIS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 10.609.051/0001-79, a qual apresentou as documentações necessárias e imprescindíveis para seu credenciamento, como também, sua proposta de preço compatível com a previsão editalícia, apresentando, em decorrência as documentações requeridas para sua habilitação jurídica, momento em que foi verificada, por parte da CPL, a ausência da Certidão da JUCEMA, tendo com isso, sob o pedido do próprio Licitante, sido deferido o prazo de 08 (oito) dias para regularização da documentação, em conformidade com o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, onde o Licitante apresentou dentro do prazo concedido a respectiva Certidão, tendo com isso, consequentemente, por parte do Pregoeiro a vossa Habilitação deferida e declarada vencedora do presente certame licitatório, tendo em vista o mesmo, conforme previsão no Termo de Referência, ter sido manipulado por menor preço global por lote.

Por fim, há de destacar que o Processo Licitatório **Pregão Presencial nº 021/2018/CPL** esta formalmente instruído com os atos tidos como essenciais, conforme descrito acima.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciado que o pregoeiro responsável procedeu em todos os atos inerentes ao processo licitatório, **Pregão Presencial**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

...al nº 021/2018/CPL, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, bem como aos Decretos Regulamentadores, **atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório, o qual entende-se apto a ser submetido à homologação da autoridade superior**, em tudo observadas as formalidades legais, ressalvando sobre a necessidade de publicação do resultado da licitação e dos demais atos posteriores em observância ao princípio da publicidade administrativa.

Isto posto, após a homologação, sugere-se o encaminhamento dos autos para o Setor de Licitação a fim de dar prosseguimento ao Processo Licitatório formalizando o instrumento contratual com a empresa vencedora do certame, sendo esta: **SÃO BENEDITO COMBUSTÍVEIS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 10.609.051/0001-79, sob o valor global final dos lotes de R\$ 42.840,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais), conforme consta no r. Parecer de Adjudicação.

Após formalização contratual por este órgão, seja providenciada a publicação do extrato do contrato firmado na forma do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 e que a autoridade competente designe o fiscal responsável por acompanhar os contratos.

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

E o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sucupira do Riachão - MA, 07 de janeiro de 2019.

—  
**TARCÍSIO SOUSA E SILVA**  
Procurador Geral do Município  
OAB/PI nº 9.176